



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 645-A, DE 2025 **(Do Sr. Kiko Celeguim)**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, para a possibilidade de aplicação de fatores de multiplicação em razão do valor do veículo autuado; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição (relator: DEP. HUGO LEAL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
VIAÇÃO E TRANSPORTES;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

(Do Sr. KIKO CELEGUIM)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, para a possibilidade de aplicação de fatores de multiplicação em razão do valor do veículo autuado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 258. No caso dos veículos enquadrados nas categorias caminhão-trator, caminhão, motor-casa, micro-ônibus, ônibus, semirreboque, reboque, trailer e trator ou quaisquer veículos de carga, de grande porte, de passageiros, mistos ou especiais, ou automóveis de valor não superior a R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), as infrações punidas com multa classificam-se, de acordo com sua gravidade, em quatro categorias:

.....” (NR)

“Art. 258-A. Para os veículos que não se enquadrem naqueles descritos no caput do art. 258, as infrações punidas com multa classificam-se, de acordo com sua gravidade, em quatro categorias:





I - infração de natureza gravíssima, punida com multa no valor de 0,35% do valor do veículo;

II - infração de natureza grave, punida com multa no valor de 0,2% do valor do veículo;

III - infração de natureza média, punida com multa no valor de 0,15% do valor do veículo;

IV - infração de natureza leve, punida com multa no valor de 0,1% do valor do veículo.

.....

Parágrafo único. O valor de mercado do veículo será determinado na forma regulamentada pelo CONTRAN, com atualização anual.”
(NR)

Art. 2º Esta Lei aplica-se preteritamente às multas por infração de trânsito que, até o início da vigência prevista no art. 5º, tenham sido impostas e não tenham sido pagas, sempre que disso resultar em penalidade mais benéfica ao infrator do que a prevista na lei vigente ao tempo da imposição.”

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem como objetivo tornar o sistema de aplicação de multas de trânsito mais equitativo, considerando a disparidade financeira entre os proprietários de veículos.





A presente proposição tem como objetivo tornar o sistema de aplicação de multas de trânsito mais equitativo, considerando a disparidade financeira entre os proprietários de veículos.

A legislação atual, que prevê valores fixos para as multas, apresenta limitações no que diz respeito à sua efetividade, pois pode gerar consequências desproporcionais entre diferentes classes econômicas de condutores. Enquanto para proprietários de automóveis de menor valor o impacto financeiro das multas pode ser extremamente significativo, para condutores de veículos de luxo, o mesmo valor torna-se irrisório, não funcionando como um elemento educativo ou dissuasório.

Nesse contexto, o escalonamento proposto, que vincula o valor das multas a um percentual do valor de mercado do veículo, garante que as penalidades sejam mais proporcionais e justas. Essa medida é uma forma de efetivar o princípio da isonomia, tratando de forma desigual aqueles que se encontram em situações financeiras desiguais, conforme preceitua a Constituição Federal. Infrações gravíssimas, que possuem impacto direto na segurança viária, tornam-se mais efetivamente sancionadas por esta regra, visto que condutores de veículos de alto valor perceberão um impacto financeiro mais significativo.

Ademais, há uma motivação adicional relacionada aos acidentes de trânsito envolvendo veículos de luxo, como Porsches e outros automóveis de alto desempenho. Tais veículos são frequentemente associados a comportamentos de risco no trânsito, como excesso de velocidade e manobras perigosas, que potencializam a gravidade dos acidentes. O valor fixo atual não é suficientemente elevado para desencorajar essas práticas, enquanto o escalonamento proposto garante que as multas tenham um efeito dissuasório mais apropriado.

Conforme dados da imprensa, em 2024, o Brasil registrou pelo menos 50 mortes em acidentes envolvendo carros de luxo, o que equivale a





uma média de um óbito a cada quatro dias. O estado de São Paulo liderou esse triste ranking, com 17 óbitos, representando 34% do total nacional. Especialistas apontam que fatores como excesso de velocidade e consumo de álcool estão frequentemente associados a esses acidentes. Por exemplo, em março de 2024, um empresário dirigindo um Porsche a 156 km/h colidiu com o veículo de um motorista de aplicativo, resultando em uma fatalidade. A alta velocidade e a sensação de impunidade são apontadas como causas recorrentes nesses casos.

A combinação de veículos potentes, comportamento imprudente e fiscalização insuficiente contribui para o aumento desses acidentes fatais. A conscientização e o cumprimento rigoroso das leis de trânsito são essenciais para reverter esse cenário preocupante.

Ainda, esta medida também é fundamentada em princípios de justiça social, pois busca equalizar o impacto das penalidades entre diferentes classes sociais. Atualmente, condutores de baixa renda enfrentam dificuldades para arcar com os valores fixos das multas, o que pode comprometer significativamente seu orçamento familiar. Por outro lado, condutores de alta renda não são efetivamente penalizados, pois os valores não representam uma perda financeira relevante. Ao escalonar o valor das multas com base no valor do veículo, assegura-se que condutores de maior poder aquisitivo contribuam de forma proporcional, enquanto se reduz a carga financeira para aqueles em situação de vulnerabilidade econômica.

Em razão dos argumentos acima, também se faz legítimo estender os eventuais benefícios individuais que a nova lei possa provocar aos casos de infratores cujas multas ainda não tenham sido adimplidas, o que incentiva também a quitação delas e beneficia a arrecadação pública.

Os veículos enquadrados nas categorias de caminhão-trator, caminhão, motor-casa, micro-ônibus, ônibus, semirreboque, reboque, trailer e trator, bem como quaisquer veículos de carga, de grande porte, de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Kiko Celeguim - PT/SP

passageiros, mistos ou especiais, não se submetem à mesma escala de multas baseada no valor venal do veículo. Isso se deve ao fato de que tais veículos possuem finalidades eminentemente comerciais e operacionais, onde os critérios para sua avaliação e a dinâmica de mercado são distintos dos aplicados aos veículos de uso pessoal. A aplicação de uma multa escalonada conforme o valor de mercado nesses casos poderia acarretar distorções, desvirtuando a função punitiva e educativa da medida, além de prejudicar setores essenciais ao transporte de cargas e passageiros. Assim, a exclusão dessas categorias da regra visa garantir que a penalização seja adequada à realidade econômica e funcional específica de cada tipo de veículo, mantendo a proporcionalidade e a eficácia na dissuasão de infrações.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado KIKO CELEGUIM





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 9.503, DE 23 DE
SETEMBRO DE 1997**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199709-23:9503>



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 645, DE 2025

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, para a possibilidade de aplicação de fatores de multiplicação em razão do valor do veículo autuado.

Autor: Deputado KIKO CELEGUIM

Relator: Deputado HUGO LEAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 645, de 2025, de autoria do Deputado Kiko Celeguim, propõe alterar a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para estabelecer valores de multas proporcionais ao valor dos veículos automotores.

A proposta mantém os valores atuais das multas para veículos de carga, de grande porte, de passageiros, mistos ou especiais, bem como para automóveis com valor não superior a R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

Para os veículos não listados acima desse valor, o projeto estabelece o seguinte escalonamento:

Infração gravíssima: multa no valor de 0,35% do valor do veículo;

Infração grave: multa no valor de 0,2% do valor do veículo;

Infração média: multa no valor de 0,15% do valor do veículo;

Infração leve: multa no valor de 0,1% do valor do veículo.

A proposição prevê, ainda, que o valor de mercado do veículo será determinado na forma regulamentada pelo Conselho Nacional de Trânsito





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

(Contran), com atualização anual, e estabelece a aplicação retroativa aos casos de multas impostas e não pagas até o início da vigência da lei, desde que resulte em penalidade mais benéfica ao infrator.

Na justificção, o Autor argumenta que o sistema atual de multas fixas não leva em consideração as diferentes capacidades econômicas dos proprietários de veículos, e que a aplicação de percentuais sobre o valor do veículo traria mais equidade ao sistema punitivo de trânsito.

O projeto foi distribuído às Comissões de Viação e Transportes; Finanças e Tributação (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Durante o prazo regimental, não houve apresentação de emenda nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto sob análise propõe alterar a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para estabelecer valores de multas proporcionais ao valor de mercado dos veículos automotores. Em breve síntese, o que se depreende da proposta é que o intuito seria manter os valores atuais das multas para todos os veículos, exceto automóveis com valor superior a R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), para os quais as multas teriam o valor entre 0,1% e 0,35% do valor do veículo, a depender da natureza da infração. O valor de mercado do veículo, pela proposta, seria determinado de acordo com o determinado pelo Conselho Nacional de Trânsito (Contran), com atualização anual.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

O Autor coloca o argumento de que a medida promove maior isonomia entre os infratores e possui maior poder dissuasório. Embora bem-intencionado, entendemos que há elementos que impedem a aprovação da proposição.

Primeiramente, devemos alertar que o projeto não considera a frequente dissociação entre o condutor que comete a infração e o proprietário do veículo. Em muitos casos, o condutor não é o proprietário, como ocorre em veículos emprestados, locados ou utilizados por diferentes membros de uma família ou empresa. Dessa forma, não há garantia de que a capacidade econômica do infrator esteja refletida no valor do veículo.

Ademais, é notória a dificuldade operacional que a medida pode ocasionar. A criação de um sistema para atualização anual dos valores de mercado de todos os veículos em circulação no país exigiria uma estrutura administrativa complexa e onerosa, com custos operacionais desproporcionais aos benefícios pretendidos.

É importante comentar também que o sistema de pontuação na Carteira Nacional de Habilitação (CNH) já possui efeito educativo que afeta igualmente condutores de todas as camadas socioeconômicas. Aliás, esse argumento, assim como a dificuldade de implantação de sistema para determinação de multas proporcionais, foi apresentado nesta Comissão pela Relatora do Projeto de Lei nº 2.994, de 2019, Deputada Helena Lima, o qual trata de tema análogo e cujo parecer pela rejeição aguarda apreciação.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão analisar, somos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 645, de 2025.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 2025.

Deputado HUGO LEAL
RELATOR





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 645, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 645/2025, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Hugo Leal.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Mauricio Neves - Presidente, Rosana Valle e Marangoni - Vice-Presidentes, Beбето, Bruno Ganem, Coronel Tadeu, Gilberto Abramo, Guilherme Uchoa, Juninho do Pneu, Luiz Carlos Busato, Luiz Fernando Faria, Paulo Alexandre Barbosa, Rodrigo Gambale, Alexandre Lindenmeyer, Antonio Carlos Rodrigues, Cezinha de Madureira, Delegado Bruno Lima, Duda Ramos, Gilson Daniel, Henderson Pinto, Hugo Leal, Jonas Donizette, Leônidas Cristino, Marcos Tavares, Ricardo Ayres e Vicentinho Júnior.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2025.

Deputado MAURICIO NEVES
Presidente

